

INVESTIGAÇÃO PSICOLÓGICA E RESSOCIALIZAÇÃO: DESAFIOS NA IDENTIFICAÇÃO DE CRIMINOSOS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL E A NECESSIDADE DE PREVENÇÃO DE NOVOS CRIMES

Hellory Silva de Medeiros Evaristo

Graduanda do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, hellorysilva@gmail.com

Bráulio Brasil de Almeida

Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, profbrauliobrasil@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as produções científicas sobre indivíduos com transtorno de personalidade antissocial, comumente denominado psicopatia, no contexto do sistema penal brasileiro. Destaca-se a relevância da psicologia e da criminologia na elaboração de perfis criminais para a prevenção de novas vítimas, além dos desafios na garantia de tratamento adequado para esses indivíduos, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. A metodologia utilizada na presente pesquisa é de natureza qualitativa e teórica, apoiando-se em estudos de casos e pesquisas bibliográficas. O estudo também analisa o sistema penal brasileiro como um instituto que visa punir e prevenir novos crimes, bem como a sua relação com os indivíduos com o transtorno, que muitas vezes não reconhecem a gravidade de suas ações, dificultando a reintegração social. A ineficácia do sistema penal em educar e ressocializar resulta em alta reincidência e aumento da violência. O estudo sugere a necessidade de políticas específicas para lidar com a psicopatia, promovendo uma abordagem que considere as particularidades dos casos e a importância do diagnóstico preciso, visando intervenções que previnam a reincidência criminal e assegurem a segurança da sociedade.

Palavras-chave: Transtorno de Personalidade Antissocial; Sistema Penal; Reintegração.

ABSTRACT

The present study aims to analyze scientific productions regarding individuals with antisocial personality disorder, commonly referred to as psychopathy, within the context of the Brazilian penal system. It highlights the relevance of psychology and criminology in developing criminal profiles for the prevention of new victims, as well as the challenges in ensuring adequate treatment for these individuals, respecting the principle of human dignity. The methodology used in this research is qualitative and theoretical in nature, relying on case studies and bibliographic research. The study also examines the Brazilian penal system as an institution aimed at punishing and preventing new crimes, as well as its relationship with individuals who have the disorder, who often do not recognize the severity of their actions, complicating social reintegration. The ineffectiveness of the penal system in educating and reintegrating individuals results in high recidivism rates and increased violence. The study suggests the need for specific policies to address psychopathy, promoting an approach that considers the particularities of cases and the importance of accurate diagnosis, aiming for interventions that prevent criminal recidivism and ensure societal safety.

Keywords: Antisocial Personality Disorder; Penal System; Reintegration.

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo analisar as produções científicas relacionadas aos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial, comumente conhecido como psicopatia, no contexto do sistema penal brasileiro, destacando-se a importância das áreas de psicologia e criminologia na elaboração de perfis criminais, visando a prevenção de novas vítimas. O trabalho também aborda os desafios para assegurar que pessoas diagnosticadas com esse transtorno recebam tratamento adequado, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. A metodologia utilizada na presente pesquisa é de natureza qualitativa e teórica, apoiando-se em estudos de casos e pesquisas bibliográficas.

Inicialmente, é importante ressaltar que o sistema penal brasileiro utiliza o critério da teoria mista, que não se limita à punição do infrator, mas busca também prevenir novos crimes, tanto por parte do infrator quanto pela sociedade, enfatizando um caráter educativo e preventivo para a reintegração social.

Entretanto, muitos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial não reconhecem a reprovabilidade de suas ações, o que compromete sua reintegração. Esses indivíduos, frequentemente, possuem inteligência acima da média e, mesmo cientes da

imoralidade de suas condutas, agem de forma insensível, sem empatia ou remorso, utilizando todos os meios disponíveis para alcançar seus objetivos.

O transtorno de personalidade antissocial é um dos dez tipos definidos no DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais), caracterizado por comportamentos insensíveis e cruéis. Atualmente, não há cura para a psicopatia; as investigações se concentram na complexa interação entre fatores genéticos e ambientais na formação do comportamento humano, além da análise de que experiências traumáticas na infância podem contribuir para o desenvolvimento do transtorno. A questão central é que esses indivíduos carecem da capacidade neurológica de aprender com suas ações, superando questões morais ou sociológicas.

A neurociência demonstra que cérebros de psicopatas apresentam diferenças estruturais que afetam a empatia e a compreensão do medo, sentimentos essenciais para o aprendizado do que é certo e errado na sociedade em que o indivíduo está enquadrado. No âmbito do Direito, os problemas sociais gerados quando os indivíduos não aprendem com a penalização são significativos, uma vez que o sistema penal falha em prevenir, educar e ressocializar, resultando em reincidência e aumento da violência.

Este estudo indica que o sistema penal brasileiro necessita desenvolver políticas específicas para criminosos identificados como psicopatas, levando em consideração as particularidades de cada caso e a importância de um diagnóstico preciso. A falta de regulamentação específica dificulta a aplicação do direito penal de forma justa, comprometendo o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, é imprescindível implementar políticas voltadas para o transtorno de personalidade antissocial, a psicopatia, incentivando um olhar atento das autoridades para a saúde mental no sistema penal, além de intervenções que previnam a reincidência criminal, em que a identificação precoce se mostra fundamental para a segurança da sociedade e para a eficácia do sistema penal.

O DIREITO PENAL – TEORIA DO CRIME E A FINALIDADE DA PENA

O Direito Penal é um ramo do direito público que se diferencia dos demais por trazer em sua origem uma consequência punitiva decorrente de uma conduta proibida. Para Brandão (2002), toda consequência penal é uma manifestação de violência. Não se podendo, portanto, separar o conceito de direito penal do conceito de violência. Conforme o Direito Penal e a criminologia evoluíram, o poder punitivo do Estado sofreu diversas modificações e limitações, adequando-se à realidade de cada época. Ainda no século XIX

nasce a dogmática penal, a fim de fornecer parâmetros para a interposição da violência estatal, sendo esta sustentada através de três pilares: a teoria da pena, a teoria do crime e a teoria da lei penal. (BRANDÃO, 2002).

A teoria do crime ganha mais notoriedade e desenvoltura a fim de tornar o Direito Penal uma ciência. Conectando-se com outros ramos como a psicologia e a criminologia, trouxe a definição de crime conduzida atualmente através de três fatores que necessariamente estão interligados, incluindo as perspectivas material, formal e analítica. São eles o Fato Típico (tipicidade), a ilicitude do fato e a culpabilidade do agente. Logo, para uma conduta ser considerada criminosa, os três elementos que constituem o conceito analítico de crime devem estar presentes. (BRANDÃO, 2002).

A tipicidade é compreendida como a adequação de uma conduta humana à descrição de um crime ou contravenção previsto em lei. Pode ser praticada por uma ação ou omissão, punida com sanções bem definidas, como a pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou pena pecuniária em forma de multa. O tipo penal se divide em objetivo e subjetivo, e o objetivo se subdivide em descritivo e normativo. O objetivo descritivo aborda a conduta de forma genérica, como exemplificado no artigo 121 do Código Penal, que define "matar alguém". Já o objetivo normativo considera o contexto sócio-político e cultural em que a conduta ocorre, justificando a criminalização com base em valores e normas da sociedade. (MOCINHO, 2023).

A ilicitude do fato ou a chamada antijuridicidade "se refere à contrariedade da conduta do agente com o ordenamento jurídico". Quer dizer, então, que para uma conduta ser considerada antijurídica deve estar violando uma lei ou norma, e, se a conduta não violar norma alguma, esta não é crime. Partindo desta premissa, algumas condutas podem ser consideradas criminosas e terem a ilicitude afastada, como na legítima defesa, o estado de necessidade, uma conduta praticada no cumprimento do dever legal ou no exercício regular de um direito. (MOCINHO, 2023).

Finalmente, na culpabilidade não é mais analisada a conduta em si, e sim o agente que a praticou, a pessoa por trás do ato. Ela é composta por três elementos principais: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa. A culpabilidade é um elemento de suma importância para o ordenamento jurídico poder imputar uma pena ou sanção, analisando a capacidade de o agente compreender a ilicitude do fato bem como a possibilidade de responsabilizá-lo por uma conduta criminosa. Esta análise deve levar em consideração fatores para além da conduta criminosa, voltando a atenção para as condições psicológicas, intelectuais e até morais do agente no momento em

que praticou o delito. Percebe-se então que este é um fator subjetivo que visa estabelecer a medida em que o estado de direito poderá ir para alcançar o objetivo de aplicação de uma pena ou sanção. O ordenamento jurídico também traz a previsão de excludentes da culpabilidade que isentam o agente de sanção, afastando ou até mesmo excluindo o dolo ou culpa, nestes casos observa-se que há ausência de um ou mais elementos da culpabilidade. (MOCINHO, 2023).

Em relação à penalização, o ordenamento jurídico brasileiro adota o critério da teoria mista, que busca não apenas punir o sujeito que praticou um crime, mas também evitar o cometimento de novos crimes por ele e por toda a sociedade, objetivando um aspecto de prevenção genérica, como uma espécie de exemplo para que outros vejam que ao cometer aquela conduta criminosa, sofrerão as consequências. Além de visar a prevenção geral, o sistema penal busca que indivíduo que está recebendo uma punição pela sua conduta ilegal, não vá delinquir novamente, já que se assim o fizer, será novamente punido. Além de mirar na reinserção desse indivíduo na sociedade como alguém que pagou a sua pena e aprendeu com ela, a chamada ressocialização. (MOCINHO, 2023).

CRIMINOLOGIA – UMA EVOLUÇÃO ATÉ A PSICOLOGIA JURÍDICA

A análise histórica da criminologia revela as significativas transformações que essa ciência trouxe por meio de estudos que se debruçam sobre a vítima, o criminoso e o contexto social em que ambos se inserem. Inicialmente, a criminologia surge em um período pré-científico, em que suas bases eram marcadas por métodos especulativos e dedutivos, próprios da escola clássica. Nessa fase, o foco principal não era apenas compreender o ato criminoso em si, mas também aplicar os princípios das ciências sociais e humanas para promover a ressocialização do infrator. Essa perspectiva considerava o crime como uma manifestação que poderia ser compreendida e prevenida por meio da análise de fatores pessoais e ambientais que influenciam o comportamento. (SILVA FILHO; ROVANI, 2019).

No século XIX, a Escola Positivista trouxe uma nova perspectiva à criminologia, focando na ideia de que o comportamento humano é condicionado por fatores internos e externos. Através do método indutivo e da investigação experimental, essa escola compreendia o crime como um fenômeno humano e social que exigia a análise dos motivos subjacentes à prática criminosa. Tal abordagem levou ao desenvolvimento de estudos que incluíam elementos biológicos, psicológicos e sociais para explicar o comportamento criminoso, destacando a importância da hereditariedade e das condições socioeconômicas no desenvolvimento do indivíduo. (SILVA FILHO; ROVANI, 2019).

Essa perspectiva positivista, representada por nomes como Cesare Lombroso, focava na identificação de características predisponentes ao crime, sugerindo uma conexão entre traços físicos e comportamento criminoso. Embora tenha impulsionado o uso de métodos científicos na criminologia, a teoria gerou controvérsias devido ao risco de estigmatização. Ainda assim, a Escola Positivista contribuiu significativamente ao integrar conhecimentos de diversas áreas, como biologia e sociologia, promovendo um entendimento mais amplo do fenômeno criminal e influenciando a formulação de políticas voltadas para a prevenção e tratamento em vez de apenas punição. (SILVA FILHO; ROVANI, 2019).

Dessa forma, podemos afirmar que, enquanto seres sociais, os humanos são moldados pelo meio em que vivem, onde são estabelecidos padrões de conduta moralmente aceitos e outros considerados reprováveis. Assim, assimilamos normas externas que criam mecanismos para a participação na vida social, o que pode resultar na inclusão ou exclusão de indivíduos. Identificamos, então, a criação de uma estrutura social que assegura a identificação daqueles que estão fora dos padrões estabelecidos, perpetuando o que é considerado normal. Aqueles que não se encaixam nesse sistema ordenado de normas são frequentemente rotulados como anormais ou desordenados. (MARCANTONIO, 2013).

A necessidade de separar esses indivíduos leva à tipificação de condutas indesejadas no ordenamento jurídico, atribuindo-se à institucionalização da noção de ordem que caracterizou o Estado Moderno. É importante ressaltar que, embora a natureza da conduta fosse considerada, as condições mentais relacionadas à sanidade psicológica do indivíduo muitas vezes não eram levadas em conta. Apenas com a definição da psiquiatria como um saber científico surgem mudanças na metodologia institucional, alterando as políticas de controle e tratamento dos enfermos mentais. Nesse contexto, ganha relevância a saúde mental, incluindo sua identificação, tratamento e cura, culminando no desenvolvimento da ciência psiquiátrica. (MARCANTONIO, 2013).

Diversas revisões nas estruturas metodológicas da psiquiatria foram realizadas em resposta a críticas consistentes sobre sua aplicação prática. Assim, no início do século XX, foram considerados vários fatores para a identificação de psicopatologias, aumentando a complexidade do diagnóstico ao incluir aspectos externos ao indivíduo. Consequentemente, o aparato institucional, que antes carecia de uma metodologia adequada para o cuidado desses indivíduos, agora se encontra munido de ferramentas para o estudo da psiquiatria, transformando a maneira de identificação de psicoses e outras psicopatologias. (MARCANTONIO, 2013).

Destaca-se ainda o poder punitivo do Estado em defesa de seus interesses, que deve coexistir com os interesses individuais, garantindo que seu poder coercitivo e punitivo não infrinja a dignidade dos indivíduos sob sua tutela. (SARAIVA, 2020).

A partir dos estudos e conceitos criminológicos abordados, é necessário avaliar criticamente as diversas teorias sobre psicopatologias e como elas impactam os indivíduos que nascem ou desenvolvem tais condições ao longo da vida, além das consequências de suas ações sobre outras pessoas, que frequentemente se tornam vítimas. Um exemplo dessa abordagem é Cesare Lombroso, que acreditava que traços físicos poderiam identificar criminosos por natureza, propondo um estudo de perfis de indivíduos propensos a cometer delitos. Se tal teoria fosse aceita nos dias atuais, visualizaríamos um cenário de discriminação e prisões em massa, sem critérios lógicos, científicos e objetivos, baseando-se unicamente na aparência física do indivíduo. (SARAIVA, 2020).

Diante disso, na contemporaneidade, com a globalização da informação proporcionada pela internet, torna-se crucial ter cuidado ao estabelecer padrões sociais que possam segregar qualquer parcela da sociedade, a fim de evitar a repetição de erros do passado.

O TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

Segundo o *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-5)* existem dez tipos de transtornos de personalidade. Estes são definidos por padrões de comportamentos inflexíveis, considerados em desarmonia com a própria pessoa ou outros, causando um acentuado sofrimento psíquico e prejuízo social. As dez classificações de transtorno de personalidade são: 1. Paranoide; 2. Esquizoide; 3. Esquizotípica; 4. Antissocial; 5. Borderline; 6. Histriônica; 7. Narcisista; 8. Evitativa; 9. Dependente; 10. Obsessivo-compulsivo. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

Para o presente estudo, o foco será no tópico 4, o transtorno de personalidade antissocial, que é caracterizado por padrões de comportamento insensível, sem empatia, cruel, inconsequente, que usa da mentira de forma recorrente para alcançar seus objetivos, onde os fins justificam os meios. (SILVA, 2014).

A autora e psiquiatra Ana Beatriz Barbosa, em seu livro *Mentes Perigosas – O psicopata mora ao lado*, explica que existe uma dificuldade muito grande em identificar e diagnosticar os psicopatas, por vezes eles permanecem por muito tempo ou mesmo a vida

inteira sem serem descobertos. A depender do grau de gravidade, praticam desde delitos leves até os mais brutais, e qualquer que seja o nível, todos, invariavelmente, deixam marcas de destruição por onde passam, sem piedade. (SILVA, 2014).

Já o Dr. Robert Hare, psicólogo criminal especialista em psicopatia, diz que psicopatas são predadores sociais que não tem qualquer consciência ou empatia e egoisticamente fazem o que querem, violando as normas e expectativas sociais, sem culpa ou arrependimento, existindo diferentes graus. Esta definição não quer dizer que todo psicopata vá se tornar um assassino em série, porém, a maioria que se tem conhecimento acaba cometendo delitos. (MOREIRA; BONAFÉ, 2022).

O transtorno de personalidade antissocial está previsto no rol da Classificação de Estatística Internacional de Doenças (1998), sob o CID-10 F60.2, com a nomenclatura de Transtorno de Personalidade Dissocial, vejamos:

“Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade”. (CID, 1998).

Atualmente, a definição de psicopatia é ambígua e não é consenso entre os pesquisadores do tema, alguns se referem a ela com a nomenclatura de sociopatia ou mesmo transtorno de personalidade antissocial, sendo estes caracterizados por um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos de outras pessoas. Ainda segundo o *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM-IV) – classificação dos transtornos mentais feita pela Associação Americana de Psiquiatria -, as características apresentadas por estes indivíduos se iniciam na infância ou começo da adolescência, continuando na idade adulta, apresentando comportamentos de engodo e manipulação, devendo ter pelo menos 18 anos para receber um diagnóstico e histórico de transtorno da conduta antes dos 15 anos. (SENADO, 2010).

GENE X MEIO – UMA ANÁLISE DE FATORES BIOLÓGICOS E SOCIAIS

No decorrer dos últimos séculos diversos pesquisadores tentam compreender o que ocorre no cérebro humano no que tange às tomadas de decisões e formação de um indivíduo. A antiga premissa de que “o homem nasce bom, mas a sociedade o corrompe”, de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), se faz presente em muitos momentos de

questionamento da razão pela qual um indivíduo é capaz de praticar condutas reprováveis quando criado num seio familiar-cultural considerado bom. (PERES, 2024).

No caso dos portadores do transtorno de personalidade antissocial, a neurologia descobriu que os circuitos de seus cérebros são fisicamente diferentes das pessoas que não são diagnosticadas com o transtorno. Eles têm menos conexões entre o córtex pré-frontal (que é a parte do cérebro responsável por sentimentos como empatia e culpa) e a amígdala que é relacionada ao medo e à ansiedade. (PRADO, 2011).

O neurocientista americano James Fallon fazia estudos com criminosos violentos quando descobriu ao acaso que ele tinha um “cérebro psicopata”. Ele descreveu a sua experiência no livro *“The Psychopat Inside”*. Observe abaixo que a imagem descrita como “CONTROL” se refere a uma amostra de cérebro de uma pessoa não diagnosticada com psicopatia, e a amostra com nome “JIM” se refere ao pesquisador James Fallon, detectando uma atividade reduzida no córtex pré-frontal, onde a área do cérebro está completamente apagada. (VASCONCELOS, 2013).

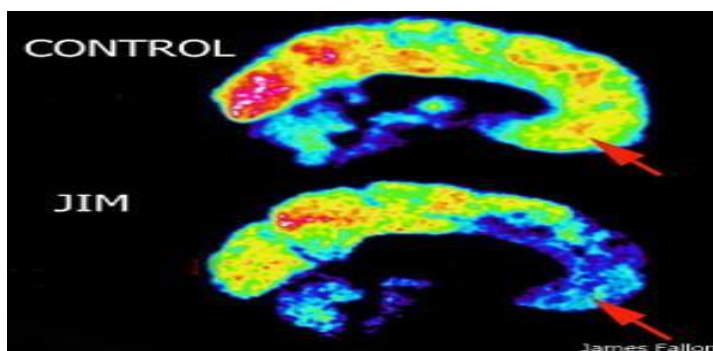


Figura 01 – Imagens de Tomografia de dois cérebros

Fonte: BBC Brasil em Londres (2013)

Novamente o debate acerca do “Gene X Meio” ressurge. Os seres humanos são produtos de herança genética ou do meio em que vivem? O neurologista da USP e do Hospital Sírio Libanês, Dr. Eduardo Muterelli, ao ser entrevistado pela BBC, reforçou o papel da sociedade (meio) na formação de um indivíduo, enfatizando que apenas fatores genéticos não são determinantes para definir alguém e qual caminho ele trilhará. Ele ainda mencionou o caso do neurocientista James Fallon que fez um exame de imagem de seu cérebro e constatou que possui um cérebro igual ao de um psicopata, porém, ele não se tornou um psicopata pois foi bem-educado, reforçando que mesmo que na ressonância mostra uma alteração e o gene foi ativado, James não se tornou um *serial killer* por causa de sua família. (VASCONCELOS, 2013).

De acordo com o Dr. Eduardo Muterelli, em entrevista à BBC:

"O lobo frontal está desregulado, a alteração existe na experiência dele e a ressonância mostra a alteração, ou seja, o gene foi ativado. Ele só não é um *serial killer* por causa da família", reforçou o professor. E concluindo: "O jeito de mudar o mundo é educando". (VASCONCELOS, 2013).

Ainda, segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-5. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014):

"A probabilidade de desenvolvimento de transtorno da personalidade antissocial na idade adulta aumenta se o transtorno da conduta do indivíduo teve início na infância (antes dos 10 anos) e se houve também déficit de atenção/hiperatividade associado. Abuso ou negligência infantil, paternidade/maternidade instável ou errática ou disciplina parental inconsistente podem aumentar a probabilidade de o transtorno da conduta evoluir para transtorno da personalidade antissocial". (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

A pesquisadora do tema, Ilana Casoy, também traz a ligação entre os fatores genéticos quando se trata de uma possível anomalia cerebral em relação aos indivíduos com transtorno de personalidade antissocial. (CASOY, 2014, p. 34):

"Indivíduos que são antissociais, impulsivos, sem remorso e que cometem crimes violentos têm, em média, 11% menos matéria cinzenta no córtex pré-frontal do que o normal. Os estudos de Dr. Adrian Raine são os primeiros a ligar comportamento violento e antissocial com uma anormalidade anatômica específica no cérebro humano. Mas, segundo seus esclarecimentos, sua teoria diz que o "defeito" no cérebro não está interrelacionado com o comportamento violento. A reduzida massa cinzenta apresentada por alguns apenas aumenta a sua probabilidade de vir a ser um indivíduo violento. Seria a combinação entre os fatores biológicos e sociais que "criaria" um criminoso". (CASOY, 2014, p. 34)

Ao analisar o livro *Modus Operandi – Guia de True Crime* (MOREIRA; BONAFÉ, 2022), foi possível constatar que a grande maioria dos psicopatas adultos que cometeram crimes hediondos tiveram uma infância repleta de abusos e traumas, foram negligenciados pelos cuidadores, abusados física, psicológica e sexualmente, aprendendo a repetir aquele padrão de comportamento. (MOREIRA; BONAFÉ, 2022).

Assim, corroborando o que o Dr. Eduardo Muterelli explicou à BBC, somente a carga genética não é determinante para um indivíduo se tornar um psicopata que comete crimes hediondos; mas quando essa pessoa é negligenciada e exposta à violência desde cedo, esta que já tem predisposição para a prática de atos reprováveis, certamente irá reproduzi-los ao longo de sua vida. (VASCONCELOS, 2013).

A EVOLUÇÃO DAS CIÊNCIAS COMPORTAMENTAIS NA CRIAÇÃO E ANÁLISE DE PERFIS CRIMINAIS

Com o avanço nos estudos da psicologia e criminologia, aliado à necessidade de entender a mente humana, principalmente aquelas que cometem ilícitos penais, na década

de 1970 a polícia federal norte-americana, *FBI (Federal Bureau of Investigation)*, começou a desenvolver estudos e observar padrões de comportamentos parecidos em alguns crimes, sendo possível identificar o modo de agir (*modus operandi*) de determinado criminoso para conseguir encontrá-lo através de seu próprio comportamento, surgindo a Unidade de Ciência Comportamental (*Behavioral Science Unit – SBU*), uma nova ciência para agregar nas investigações criminais que viriam a seguir. Apesar de muitos policiais e agentes do FBI acharem que a psicologia não tinha muito a oferecer, tal unidade foi de tamanha importância para o avanço da compreensão da mente criminosa, já que através das análises comportamentais foi possível criar os perfis de criminosos com o objetivo de localizá-los mais rápido antes de estes fazerem novas vítimas. (MOREIRA; BONAFÉ, 2022).

Outra linha de criação de perfil criminoso surgiu no Reino Unido no ano de 1985, onde o psicólogo social David Canter foi o maior entusiasta da abordagem que classifica os crimes e criminosos por estatísticas e métodos científicos, e mais para o final do século com a experiência e colaboração de Canter com a polícia, foi criada uma nova área da Psicologia Aplicada que foi nomeada de Psicologia Investigativa, unindo a psicologia social, ambiental, organizacional, forense e clínica, desenvolvimento cognitivo e criminologia. Atualmente, essa é a abordagem mais utilizada internacionalmente, os professores e pesquisadores britânicos já forneceram treinamentos ao próprio FBI. (MOREIRA; BONAFÉ, 2022).

Foi somente na década de 1990 que nos estudos voltados à psicopatia, um dos maiores especialistas no assunto, o Dr. Robert Hare, criou um método de identificação dos portadores deste transtorno, auxiliando as bases de criação dos perfis criminais, o Checklist Revisado de Psicopatia de Hare, o PCL-R. Considerado uma revolução e enorme avanço para os profissionais das áreas de saúde mental, o PCL-R de Hare demonstrou ser altamente eficaz e confiável como medida do grau de psicopatia, sendo o “padrão-ouro” dos instrumentos de avaliação. (MOREIRA; BONAFÉ, 2022).

Voltando ao contexto geral brasileiro, ainda não há uma abordagem dominante no que se refere a criação de perfil psicológico para identificar os portadores de transtornos mentais, tampouco psicólogos investigativos nas esferas policiais a nível nacional. Apenas dois estados brasileiros possuem profissionais que podem criar um perfil criminal – Goiás, em que existe a profissão de psicólogo criminal; e Paraná, que possui um perito criminal em psicologia. Isso não quer dizer que não existam profissionais que detenham conhecimento para criação desses perfis, já que muitos trabalhadores das áreas criminais adquirem conhecimento baseado em suas experiências e práticas do cotidiano. O que não se tem no Brasil é uma profissão voltada à criação dos perfis criminais ou mesmo um código de ética

que possa auxiliar e guiar os policiais, delegados, peritos, e demais profissionais que atuam na resolução de crimes. (MOREIRA; BONAFÉ, 2022).

Afinal, o que são esses perfis de criminosos e para que eles servem? O *Criminal Profiling* é a junção de diversos estudos e técnicas empregadas para se criar um perfil biopsicossocial de um criminoso desconhecido. Isso quer dizer que quando um crime acontece e não se sabe quem o cometeu, é necessário partir de um ponto. Para diminuir o número de suspeitos, bem como facilitar na investigação, existe o perfil do criminoso, que pode conter características físicas, biológicas, sociais e psicológicas para orientar o rumo da investigação. Dessa forma, se analisa a cena do crime, o modo de agir do criminoso, apontando padrões a fim de identificar crimes cometidos por uma mesma pessoa, eliminando suspeitos e criando estratégias para chegar ao autor do crime o mais breve possível. O perfil de um criminoso pode ser utilizado para vários casos, não apenas para localizar um psicopata e assassino em série. Por exemplo, pode se usar da técnica para solucionar crimes de homicídio ou tentativa, estupro ou violações, assaltos, crimes com reféns, desaparecimento de crianças, etc. (MOREIRA; BONAFÉ, 2022).

A IDENTIFICAÇÃO DE PSICOPATAS – PESQUISAS E DIAGNÓSTICO

Há várias décadas, observa-se com grande entusiasmo o avanço da ciência, especialmente da neurociência. As descobertas relacionadas ao cérebro humano progredem continuamente, trazendo novas perspectivas sobre o comportamento e, conseqüentemente, influenciando as abordagens punitivas. O chamado Neurodireito, ou *Neurolaw*, integra o estudo do comportamento humano por meio das explicações fornecidas pela neurociência, associando-se às questões da norma jurídica e sua aplicação. Portanto, configura-se como um campo extenso de pesquisa que engloba diferentes ramos do Direito, como o Direito Penal, no que se refere à criminologia e às psicopatias, com o objetivo de compreender a conduta e a intenção do indivíduo em atividades criminosas. (PEREIRA; LOPES, 2023).

Adiante nos estudos sobre o tema, a autora e psiquiatra Ana Beatriz Barbosa (2014, online) cita em sua obra que um dos maiores e limitantes problemas em realizar pesquisas sobre os indivíduos com psicopatia se dá ao fato de que essas, em grande parte, são realizadas em penitenciárias, já que é muito difícil um psicopata que nunca foi preso ou internado em instituições psiquiátricas falar espontaneamente sobre os seus atos. Muitas das vezes eles não têm interesse em colaborar com os pesquisadores do tema, revelando algo significativo, ou mesmo com os funcionários dos presídios, pois quando o fazem,

tentam manipulá-los para conseguir alguma vantagem como redução da pena por bom comportamento ou colaborações de cunho social. (SILVA, 2014).

O primeiro estudo direcionado aos psicopatas foi publicado pelo psiquiatra americano Hervey Cleckley em 1941, denominado *The Mask of Sanity* (A máscara da sanidade), onde o autor menciona logo na introdução que sua obra aborda um problema “muito conhecido, mas ao mesmo tempo ignorado pela sociedade como um todo”, citando diversos casos de pacientes que exibiam um charme acima da média, capacidade de convencimento muito alta, bem como ausência de remorso ou arrependimento em relação às suas atitudes. (SILVA, 2014).

Com base nos estudos de Hervey Cleckley, o já mencionado psiquiatra Robert Hare dedicou anos de sua vida profissional pesquisando sobre o perfil de indivíduos com características psicopáticas, até conseguir montar em 1991 um sofisticado questionário que até hoje é considerado o método mais confiável de identificação e diagnóstico de psicopatas, a escala Hare que também é chamada de PCL e *psychopathy checklist*. O PCL é utilizado em todo o mundo como uma ferramenta de grande valor no combate à violência e na melhoria ética da sociedade, já que examina de forma minuciosa os diversos aspectos da personalidade psicopática, desde os sentimentos, relacionamentos interpessoais, estilo de vida e seus comportamentos antissociais ou transgressores. O PCL é uma ferramenta complexa que só deve ser utilizada clinicamente por profissionais e serviços qualificados, já que a simples identificação de alguns sintomas não são suficientes para chegar ao diagnóstico de psicopatia. (SILVA, 2014).

De acordo com Pereira e Lopes (2023, online), além da escala de Hare (PCL), existem outros mecanismos que auxiliam no diagnóstico da psicopatia, abrangendo outras áreas vinculadas ao Direito, como a neurociência e a psicologia. Nesses campos, já são utilizados o teste de Rorschach (conhecido como “o teste do borrão de tinta”), em conjunto com técnicas de neuroimagem, tais como tomografia por emissão de pósitrons (PET), ressonância magnética funcional (fMRI) e magnetoencefalografia, os quais, em conjunto, podem demonstrar resultados físicos, subjetivos e objetivos, possibilitando decisões jurídicas mais precisas em casos que envolvem indivíduos com transtornos mentais, especialmente a psicopatia. Dessa forma, esses métodos contribuem para auxiliar o julgador na obtenção de resultados mais efetivos na avaliação de cada caso e dos fatores que influenciam o comportamento humano. O Teste de Rorschach está entre os instrumentos aplicados pela psicologia forense no contexto judicial, sendo utilizado quando requisitado, assim como outros métodos da psicologia forense. Segundo Robadel (2021, p. 4, apud Androvandi et al., 2007), "o psicodiagnóstico forense envolve a análise dos autos

processuais, a realização de entrevistas psicológicas, a aplicação de testes psicológicos e a formulação de hipóteses diagnósticas médico-legais". (PEREIRA; LOPES, 2023).

O PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a demanda pelo tratamento jurídico mais adequado em relação ao Transtorno de Personalidade Antissocial tem se mostrado um desafio constante, sendo também objeto de debate e divergência entre as doutrinas. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 26, aborda diferentes categorias de transtornos mentais, que podem servir como base para a isenção de pena do indivíduo, classificando-o como inimputável. Entre essas categorias, destacam-se a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado e a perturbação da saúde mental. Nesse cenário, surge a questão sobre o enquadramento legal do psicopata e se, de alguma forma, ele pode ser incluído entre os transtornos mentais listados no artigo 26 do Código Penal. (BORGES, 2022).

Vejamos o que diz o art. 26 do Código Penal Brasileiro:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

O psicopata não apresenta sintomas típicos de outras doenças mentais, como neuroses, alucinações, delírios, irritações ou psicoses. Frequentemente, exibem um comportamento calmo em interações sociais comuns, possuem uma significativa presença social e boa capacidade de comunicação verbal. Com base nisso, surge a questão sobre como enquadrar um psicopata que comete crimes na legislação vigente, e se ele pode ser considerado inimputável ou semi-imputável. A definição da responsabilidade penal do psicopata é essencial, pois, se for considerado imputável, ele responderá pelo crime de acordo com o preceito secundário previsto para a norma infringida. Por outro lado, se for classificado como semi-imputável, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços, conforme estabelecido pelo parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. (BORGES, 2022).

Os psicopatas, conforme abordado, pertencem a uma categoria distinta, com métodos e motivações que diferem das pessoas comuns ao cometerem delitos. Por essa razão, não podem ser classificados como doentes mentais, uma vez que, conforme discutido, não apresentam retardo mental ou desenvolvimento mental incompleto. De acordo com o psiquiatra canadense Robert Hare, os psicopatas têm plena consciência de suas ações, ou seja, sua capacidade cognitiva ou racional é intacta, o que implica que compreendem que estão violando normas sociais e os motivos por trás de suas ações. A limitação deles está relacionada aos aspectos afetivos e emocionais. (SILVA, 2014).

De acordo com a doutrina e a jurisprudência mais recente, o psicopata, em regra, é considerado imputável no sistema penal brasileiro. Mirabete (2021) ressalta que a psicopatia, por não ser considerada uma doença mental que afete completamente a compreensão do mal causado pelas ações do agente, geralmente não exclui a imputabilidade. O psicopata, mesmo sendo incapaz de sentir remorso ou empatia, pode ser plenamente consciente de suas ações, o que justifica sua responsabilização penal. (MIRABETE, 2021).

No entanto, a jurisprudência tem reconhecido que o grau de comprometimento psíquico de cada indivíduo deve ser analisado cuidadosamente, uma vez que casos de psicopatia podem envolver variações na capacidade de autodeterminação. Em decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente nos casos que envolvem transtornos de personalidade, tem se reafirmado que a imputabilidade deve ser avaliada de forma técnica e específica, com base em laudos periciais (STF, 2021). O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) também tem seguido essa linha, considerando que, embora a psicopatia não exclua a imputabilidade, é necessário analisar, em cada caso concreto, se o indivíduo apresenta algum grau de comprometimento psíquico que justifique uma redução da pena. (STF, 2021).

A jurisprudência tem demonstrado uma tendência em reconhecer que transtornos como a psicopatia podem, em casos específicos, afetar a capacidade de autodeterminação, sem, no entanto, excluir totalmente a imputabilidade. Em alguns casos, há de se considerar que o indivíduo é semi-imputável. Em decisões mais recentes, como no julgamento do HC 192.838/PR (STF, 2023), os tribunais têm reafirmado que, mesmo quando o réu apresenta distúrbios de personalidade, a análise pericial detalhada é crucial para determinar a extensão de sua imputabilidade, o que pode levar à aplicação de medidas de segurança ou penas atenuadas. (STF, 2023).

A Resolução nº 487/2023 do CNJ prioriza a desinstitucionalização e o tratamento humanizado de pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei, garantindo seu atendimento pelo SUS e pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Para casos de psicopatia (TPAS grave), a internação compulsória deve ser excepcional e temporária, com reavaliação periódica, privilegiando sempre que possíveis medidas terapêuticas em meio aberto. Embora muitos psicopatas sejam considerados imputáveis e punidos no sistema penal comum, quando há periculosidade extrema, a internação pode ser autorizada, desde que fundamentada e sem violar direitos humanos, equilibrando segurança pública e tratamento adequado. (CNJ, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que o transtorno de personalidade antissocial não tem cura e ao praticar algum crime, os portadores da psicopatia apresentam motivações diferentes das pessoas comuns, colocando-os em uma categoria distinta da doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto. Além disso, o presente estudo demonstrou a ausência de previsões legais específicas que abordem a problemática apresentada. Trata-se de um tema de elevada complexidade que demanda intensa pesquisa, onde há uma notável escassez de estudos doutrinários e científicos para orientar os aplicadores do Direito nesse campo, uma vez que a maior parte do material disponível sobre o assunto está concentrada na área da psicologia. Assim, torna-se ainda mais necessário trazer esse debate para o âmbito jurídico.

De forma específica, é fundamental discutir a importância da neurociência como base para o debate sobre a individualização do sujeito e da pena, no que se refere à vontade e consciência do indivíduo e à influência de fatores genéticos ligados a doenças mentais na prática de condutas delituosas, além do impacto no aprendizado por meio da punição estatal.

O debate não se restringe ao direito do Estado de punir e da forma como isso ocorre, ressaltando que nenhum indivíduo, desde o nascimento, possui em sua essência o desejo de se tornar um criminoso ou receber um diagnóstico de psicopatia, percebendo-se como refém de sua condição e do meio em que vive. Uma questão que deve ser explorada por toda a sociedade é se o livre-arbítrio de fato existe e até que ponto uma condição mental (gene), aliada às circunstâncias de criação (meio), influenciam o autocontrole e a formação da vontade e do comportamento humano.

Nesse contexto, a neuropsicologia deve ser considerada pelo ordenamento jurídico, pois, por meio dela e de estudos científicos, é possível compreender de maneira mais profunda o funcionamento humano, possibilitando uma abordagem mais adequada em relação à responsabilidade penal do agente, sempre levando em conta a punição apropriada e individualizada, considerando o sujeito e as circunstâncias que o influenciam.

De acordo com as previsões legais existentes sobre o tema, há, em tese, três possibilidades para os tribunais de diferentes países em relação aos delitos cometidos por psicopatas: **1. Responsabilidade Total:** onde o psicopata não pode ser declarado insano sem antes passar por perícia e, em regra, está ciente de seus atos, salvo prova em contrário; **2. Responsabilidade Atenuada:** considera que, embora o sujeito tenha consciência do certo e errado, pode ter um impulso irresistível de cometer o ato; **3. Isenção de Responsabilidade:** sustenta que o indivíduo não é responsável criminalmente se sua conduta é fruto de sua doença. (SENADO, 2010).

No ordenamento jurídico brasileiro, ainda é um desafio adotar uma perspectiva que realmente considere a individualização do sujeito e da pena, especialmente no que se refere à saúde mental e às hipóteses de inimputabilidade previstas no Código Penal. O artigo 26 se limita a mencionar "doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado", sem especificações que pacifiquem o entendimento na doutrina. Isso resulta, muitas vezes, na falta de um diagnóstico preciso, levando à prisão de indivíduos que deveriam ser considerados inimputáveis em presídios comuns, sem o tratamento médico necessário. Em outros casos, a internação em hospitais psiquiátricos ou estabelecimentos equivalentes com tratamentos inadequados prolonga ou impede a recuperação (quando possível), tornando o retorno à sociedade mais difícil, aumentando a propensão à reincidência.

Soluções propostas por outras áreas de conhecimento, como a neurociência e a psicologia, mostram-se promissoras. O uso de testes como o PCL de Hare, o teste de Rorschach, combinados com técnicas de neuroimagem (tomografia por emissão de pósitrons – PET, ressonância magnética funcional – fMRI e magnetoencefalografia) podem contribuir para decisões jurídicas mais informadas e precisas em casos envolvendo transtornos mentais, especialmente a psicopatia. Dessa forma, os julgadores poderão contar com um suporte mais sólido na análise dos fatores que influenciam o comportamento humano, promovendo um sistema de justiça mais eficaz.

Por todo exposto, evidencia-se que é essencial fomentar o debate sobre a figura do psicopata e sua relação com o ordenamento jurídico brasileiro, buscando não apenas a proteção da sociedade, mas também a efetividade de um tratamento que considere as

singularidades de cada indivíduo. É necessário reconhecer a complexidade dessa questão e a importância de uma abordagem interdisciplinar que incorpore avanços da neurociência e da psicologia, a fim de garantir uma aplicação mais justa e humana do direito penal.

"O mundo é um lugar perigoso para se viver, não exatamente por causa das pessoas que são más, mas por causa das pessoas que não fazem nada quanto a isso". – Albert Einstein

REFERÊNCIAS

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Ana Beatriz Barbosa Silva. – 2 ed. São Paulo: Globo, 2014. Disponível em: https://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ana_Beatriz_Barbosa_Silva_Mentes_Perigosas_-_O_Psicopata.pdf / Acesso em: 20 de outubro de 2024.

BRANDÃO, C. (2002). **Teoria jurídica do crime**. Forense. Disponível em: https://www.editoradplacido.com.br/cdn/imagens/files/manuais/_teoria-juridica-do-crime-6-edicao-2020.pdf / Acesso em: 22 de outubro de 2024.

Moreira, Carol. **Modus Operandi: Guia de True Crime**. Carol Moreira, Mabê Bonafé. – 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022. 400 p.

PERES, Alexandre Garcia. **Rousseau: O homem nasce bom e a sociedade o corrompe**. Publicado em 19/05/2024. Disponível em: <https://literaturaonline.com.br/rousseau-o-homem-nasce-bom-e-a-sociedade-o-corrompe/> / Acesso em: 22 de outubro de 2024.

PRADO, Ana Carolina. **Entenda melhor como funciona o cérebro de um psicopata**. Publicado em 23/11/2011. Disponível em: <https://super.abril.com.br/coluna/como-pessoas-funcionam/entenda-melhor-como-funciona-o-cerebro-de-um-psicopata/> / Acesso em: 22 de outubro de 2024.

VASCONCELOS, Mônica. **Pesquisador se descobre psicopata ao analisar o próprio cérebro**. Publicado em 23/12/2013. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131223_psychopath_inside_mv / Acesso em: 22 de outubro de 2024.

Psicopatia: Transtorno começa na infância ou na adolescência. Da redação em 19/04/2010. Agência do Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia> / Acesso em: 20 de outubro de 2024.

F60-F69 Transtornos de Personalidade e do Comportamento Adulto. Disponível em: http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm#:~:text=F60.2%20Personalidade%20dissocial,e%20as%20normas%20sociais%20estabelecidas. / Acesso em: 22 de outubro de 2024.

SABATER, Valéria. **Teste de psicopatia de Robert Hare (PCL-R)**. Publicado em 16/02/2022. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/teste-de-psicopatia-de-robert-hare/> / Acesso em: 25 de outubro de 2024.

Psicopatia: Transtorno começa na infância ou na adolescência. Da redação em 19/04/2010. Agência do Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia> / Acesso em: 20 de outubro de 2024.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia> / Acesso em: 25 de outubro de 2024.

MOCINHO, Thais de Oliveira (2023). **Teoria do Crime e seus elementos**. Disponível em: <https://www.femperj.org.br/assets/files/TEORIA-DOCRIMEESEUSELEMENTOS.pdf/> Acesso em: 13 de outubro de 2024.

Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico]: DSM-5 / [American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2014. – Disponível em: <https://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf> / Acesso em: 12 de outubro de 2024.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: made in Brazil**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2014.

SILVA FILHO, E. V. da; ROVANI, A. A. (2019). **A introdução da sociologia na criminologia pelas contribuições da escola de Chicago: o surgimento da retórica da política criminal da tolerância zero e a difusão de suas críticas**. Cadernos de Direito, 11(23). Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1047/880> / Acesso em: 13 de outubro de 2024.

MARCANTONIO, Jonathan Hernandes. (2013). **Direito e controle social na modernidade**. São Paulo: Saraiva. Acesso em: 02 de novembro de 2024.

SARAIVA, B. F. (2020). **A criminologia, as escolas criminológicas e suas influências na formação de um perfil criminógeno nas sociedades**. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/escolas-criminologicas> / Acesso em: 13 de outubro de 2024.

RIBEIRO, M. dos S. (2013). **Criminologia: um breve histórico das escolas: clássica, positiva, crítica, moderna alemã e a influência da escola positiva na formação do Código Penal de 1940**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19205 / Acesso em 13 de outubro de 2024.

PEREIRA, Maria Emília; LOPES, Sandresson de Menezes. (2023). **A teoria da culpabilidade aliada a interpretação dos estudos da neurocriminologia no que se refere à ocorrência do crime futuro**. Disponível em: file:///C:/Users/Usuario/Downloads/TC_Maria%20Em%C3%ADlia%20Pereira.pdf / Acesso em: 12 de outubro de 2024.

BORGES, Ana Carolina Pinto. (2022). **A psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas das consequências jurídico-penais perante o transtorno de personalidade antissocial**. BRASÍLIA. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16226/1/21851251.pdf> / Acesso em: 24 de outubro de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. BRASÍLIA, 1940.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). HC 126.292, 2021 e HC 192.838/PR, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJ-SP). Apelação Criminal nº 1003965-74.2019.8.26.0228, 2021.

Política Antimanicomial do Poder Judiciário – Resolução CNJ n. 487/2023. (2023).

Disponível

em:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/politica-antimanicomial-do-poder-judiciario/> / Acesso em: 15 de dezembro de 2024.